



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000545112**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086490-77.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes U. O. S.A., G. B. I. LTDA e G. C. E P. S., são apelados W. V. G. F. e E. J. DE V. R..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente), CÉSAR PEIXOTO E ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO.

São Paulo, 13 de julho de 2021.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30631

APELAÇÃO CÍVEL nº 1086490-77.2015.8.26.0100

APELANTES: U. O. S.A. , G. B. I. LTDA E G. C. E P. S.

APELADOS: W. V. G. F. E E. J. DE V. R.

INTERESSADOS: T. B. R. DE I. LTDA , Y. DO B. I. LTDA , F. S. O. DO B. LTDA ,  
E. J. D. DO V. LTDA , E. J. J. LTDA , D. C. LTDA ( I. S. E S. P. T. E I. LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): MIGUEL FERRARI JUNIOR

**Apelação cível.** Ação de obrigação de fazer. Direito ao esquecimento. Sentença de parcial procedência para determinar que as rés promovam a remoção ou desindexação de conteúdos que liguem o nome do autor aos fatos descritos nos autos. Irresignação das rés. Recursos não providos.

Determinação para reanálise das questões, à vista do julgamento do Recurso Extraordinário 1010606/RJ, Rel. Ministro Dias Tóffoli, sob o regime de repercussão geral (tema 786).

Mérito. Argumentam as rés pela prevalência da liberdade de expressão; impossibilidade de supressão do direito à informação; ausência de sigilo sobre os fatos narrados; e impossibilidade de prevalecimento do direito ao esquecimento. Não provimento.

Exceção à tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 786, com Repercussão Geral. Inexistência de direito absoluto. Necessária ponderação diante de conflito de dois ou mais direitos fundamentais. Princípio da proporcionalidade.

Ainda que as rés não tenham agido ilicitamente, a vinculação do nome e da imagem do autor ao criminoso oportunizaram os ataques à sua pessoa, que não consegue ter sossego em sua vida privada.

Patente violação à dignidade, à intimidade, à honra e à imagem. Lesão a direitos da personalidade. Justificada remoção do conteúdo. Inteligência dos artigos art. 1º, inciso III da Constituição Federal e 5º, inciso X da CF e 12 e 21 do CC.

Desindexação também justificada. Circunstância excepcional que necessita de intervenção pontual do Poder Judiciário. Direito à intimidade, ao esquecimento e a proteção dos dados pessoais que deverá preponderar. Conformidade com o REsp 1.660.168/RJ do STJ. Publicidade de dados do autor que são irrelevantes para a sociedade. Informações que caracterizam como eminentemente privadas.

Acórdão mantido. Recursos de apelação das rés não providos.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau (fls. 1069/1081) e da anterior decisão deste E. Tribunal (fls. 1256/1265),

acrescente-se tratar de ação de obrigação de fazer por meio da qual o autor visa a obtenção de dados de conexão e a remoção de conteúdos, a si relacionados, de sítios eletrônicos.

A r. sentença (fls. 1069/1081) julgou a ação parcialmente procedente para determinar que as rés, dentro de suas respectivas áreas de atuação, promovessem a remoção ou desindexação de conteúdos que ligassem o nome do autor aos fatos descritos nos autos.

Em que pese o pedido do autor ter sido em grande parte acolhido, o D. Juízo reconheceu a necessidade imperativa da intervenção do Estado-juiz no caso em apreço. Segundo seu entendimento, as rés apenas não haviam atendido a pretensão do autor extrajudicialmente por cumprirem o mandamento constitucional da privacidade de seus usuários. Por esta razão, as rés não foram condenadas a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor.

Conforme bem descrito no Acórdão anteriormente redigido, as rés Google, Universo e Globo apresentaram recursos de apelação:

*“G.B.I.L., inconformada com a respeitável sentença de fls. 1069/1081, que julgou parcialmente procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a carência da ação em razão da falta de interesse processual; (ii) a ilegitimidade passiva 'ad causam'; (iii) a ausência de fundamento legal para o 'direito ao esquecimento'; (iv) a prevalência da liberdade de expressão.*

*U.O. S/A também interpôs recurso de apelação, sustentando, em resumo, (i) a nulidade da sentença em razão da ausência de indicação do conteúdo a ser excluído; (ii) a impossibilidade de cumprimento do preceito fixado em sentença.*

*G.C.P. S/A também interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a impossibilidade de supressão do direito à informação; (ii) a ausência de sigilo sobre os fatos narrados; (iii) a impossibilidade de prevalecimento do direito ao esquecimento.”*

O autor apresentou as respectivas contrarrazões (fls. 1229/1235, fls. 1236/1239 e 1242/1246) e os recursos foram devidamente processados.

O Acórdão (fls. 1256/1265) manteve a r. sentença, autorizando a remoção de todo e qualquer conteúdo relacionado ao fato narrado. Não havendo apelação do autor, foi mantido o entendimento do D. Juízo quanto à verba honorária.

Em continuação, considerado a sucumbência em grau recursal, restou determinado às apelantes que arcassem com as despesas despendidas na fase recursal, bem como, com os honorários recursais ora

fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das apelantes (vide §§8º e 11, ambos do art. 85 do CPC).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Feral reconheceu a repercussão geral da questão relativa à aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares, tema nº 786. Como consequência, foi determinada a suspensão do processo até o pronunciamento da Corte (vide art. 1.30, III do CPC) (fls. 1577/1578).

Inconformado com a suspensão, o autor requereu a reconsideração por parte do E. Tribunal (fls. 1582/1626), a qual foi negada (fls. 1627/1628).

Por fim, foi julgado o Recurso Extraordinário 1010606/RJ, sob o regime da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, fixado o tema nº 786. Diante do entendimento acima exposto, os autos foram encaminhados para a reapreciação da lide pelo órgão colegiado (vide art. 1030, inciso II do Código de Processo Civil).

É o relatório do essencial.

Preliminarmente, anote-se que, nesta oportunidade, somente será objeto de deliberação as questões expressamente discutidas e objetos de deliberação à luz do recurso extraordinário julgado. As demais questões são objeto de recurso próprio e ficam mantidas por seus próprios fundamentos, nos termos do brilhante voto do Eminentíssimo Desembargador JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR.

O Recurso Extraordinário 1010606/RJ, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, fixado o tema nº 786, nos seguintes termos:

*“Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como droit a l'oubli ou right to be let alone, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça*

*Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet . 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: **“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”**.  
[sem realces no original]*

Apesar de os direitos à livre manifestação, à liberdade de expressão e à informação estarem positivados no art. 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal, além do art. 220 do mesmo instituto, é indispensável observar que o autor também é dotado de direitos fundamentais. Estes direitos incluem, mas não estão limitados ao direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, todos previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, além da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III da Constituição

Federal.

À vista do exposto, diante do conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, com base no princípio da proporcionalidade, é indispensável uma cautelosa ponderação visando a melhor solução da lide. Como não existe direito absoluto, faz-se necessária interpretação do ordenamento jurídico como um todo, sempre considerando as peculiaridades do caso concreto.

Observa-se que, ainda que as rés não tenham agido ilicitamente, a vinculação do nome e da imagem do autor ao criminoso trouxeram para sua vida inferências que ferem sua dignidade, intimidade, vida privada, honra, imagem, dentre outros.

Em outras palavras, apesar de as publicações das matérias serem lícitas, não seria razoável que se ignorasse as drásticas consequências que o autor tem vivenciado em decorrência de sua exposição. Daqui advém o direito ao esquecimento.

Em consonância com o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet na obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição:

*“[...] doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, aditem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídicos-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito.” (sem grifos no original).*

O caso em questão trata de legítima exceção ao entendimento do STF quanto ao tema nº 786.

A título de esclarecimento, é possível observar que a Suprema Corte definiu direito ao esquecimento como sendo:

*“[...] a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante”. (sem grifo no original).*

Contudo, o intuito da retirada das informações do autor vai muito além da “descontextualização” ou “destituição de interesse público relevante”. Isso porque, conforme já reiterado diversas vezes, a divulgação dos dados do autor lesa direito da personalidade, atingindo sua integridade psíquica e

moral.

Tanto isso se faz verdade que a própria lei possibilita o direito ao esquecimento nas situações de violação aos direitos da personalidade. Observemos o Código Civil:

*Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

*Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

Restou evidente que as referências feitas ao autor oportunizaram os ataques à sua pessoa, que não consegue nem ao menos ter sossego em sua vida privada. Assim sendo, a acertada decisão do D. Juízo não trata de punição às rés e nem mesmo à sociedade, mas tão somente viabiliza que autor viva uma vida minimamente digna.

A remoção do conteúdo é justificável e decorre da correta ponderação de direitos essenciais e fundamentais.

Complementarmente, em relação ao direito à desindexação no âmbito da internet, o STJ, no REsp 1.660.168/RJ, assim proferiu:

*[existem] "circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais, deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato".*

Extrai-se dos autos que as informações verdadeiramente relevantes se relacionam aos crimes e ao criminoso, sendo a identificação particular do autor mera exposição. Se a princípio a divulgação das informações pessoais auxiliou a encontrar o carro, o autor ou até mesmo o criminoso, atualmente apenas são utilizadas para agravar os traumas da vítima.

Ressalta-se, ainda, que os dados pessoais do autor não são de interesse público e que a sua identificação não é necessária à sociedade. Ou seja, tais informações são eminentemente privadas. Assim, em conformidade com o posicionamento do STJ, estamos claramente diante de situação excepcional, onde devemos privilegiar o direito à intimidade, ao esquecimento e a proteção aos dados pessoais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o V.Acórdão deve ser mantido em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos e por não confrontar com o tema 786, repercussão geral do STF.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

As demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas, anotando-se que não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa.

Pelo exposto, **MANTÉM-SE** o V.Acórdão proferido, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** às apelações das rés.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

RELATOR

*(documento assinado digitalmente)*